

Compres.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA**

Governo do Estado do ESPIRITO SANTO



77886152982022

Tipo, Espécie, Número e Ano

**Processo, PROCESSO Nº 004941/2022 - Externo**

Data e Hora de Abertura

**20/07/2022 13:51:10**

Requerente

**LUIZ CARLOS DADALTO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS ME**

Detalhamento

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

01	PP
Nº	Rúbrica



Pregão Presencial nº 023/2022  
Prefeitura Municipal de Sooretama

PROTOCOLO	
Nº:	01944
Data:	20/07/22
Func.:	Apptor

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE SOORETAMA/ES**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2022  
PROCESSO Nº 05807/2022**

LUIZ CARLOS DADALTO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS ME, licitante devidamente inscrita no CNPJ nº 19.626.355/0001-19 e credenciado nos autos do Pregão Presencial nº 23/2022, vem a presença dos Senhores, tempestivamente, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da DESCLASSIFICAÇÃO de sua PROPOSTA praticada pelo Pregoeiro(a) e Comissão de Pregão, em desacordo com a exigência editalícia, conforme passamos a apresentar.

**1. TEMPESTIVIDADE**

Após declarar a desclassificação da proposta do recorrente e praticar os atos do pregão em específico, a Pregoeira e a Comissão de Pregão habilitaram e declaram vencedores as empresas STOP CAR e GHIA PNEUS.

Após este ato e na própria sessão, houve manifestação do recorrente em recorrer, ou seja, na data de 19/07/2022.

Com a apresentação da presente razões recursais, 20/07/2022, resta, portanto, TEMPESTIVO o recurso e assim, solicitamos o reconhecimento pelo Pregoeiro(a) e Comissão de Pregão.

02	Pf
Nº	Rúbrica



Pregão Presencial nº 023/2022  
Prefeitura Municipal de Sooretama

## 2. BREVE SÍNTESE

O recorrente participou do Pregão Presencial nº 23/2022 acudido pela convocação feita pela Prefeitura de Sooretama e após os trâmites praticados de início com a identificação dos credenciados, foram abertos os envelopes de propostas de preços, onde a comissão, embasada em uma declaração inverídica (que logo abaixo será mencionada), DESCLASSIFICOU a proposta da recorrente, deixando de atingir aquilo que se espera da administração, que é a busca da proposta mais vantajosa.

## 3. QUESTÃO DE ORDEM – RETIFICAÇÃO DA ATA 001

Inicialmente, há de consignar que a ATA 01 deve ser retificada.

Isso porque, consta em seu teor declaração NÃO EMITIDA pelo representante naquele ato.

Consta em parágrafo específico que: *“Quando questionados pela comissão os representantes das empresa acusadas AFIRMARAM que as marcas cotadas são importadas ...” sic*

Não é verdade essa afirmação inserida e contida na Ata, muito embora o representante tenha assinado a ata ao final sem o devido questionamento.

A afirmação correta a ser inserida na ata seria a de que APENAS o representante da empresa ZANETE declarou que os seus produtos cotados seriam de procedência importada.

Assim, para trazer a tona a verdade dos fatos, onde o recorrente declara que não foi feita a declaração pelo representante, necessário que a Administração de Sooretama analise a sessão gravada e identifique o erro praticada pelo Pregoeiro e sua Comissão, haja vista que como consignado, a licitação foi transmitida em cumprimento a Lei Municipal nº 883/2018 e que dela deve, com certeza, haver uma cópia em seus arquivos e que vão, de fato, comprovar as alegações aqui apresentadas.

Deste modo, solicitamos a retificação da presente ata para retirar o trecho em que diz que o representante da recorrente afirmou que os pneus são importados.

03	PP
Nº	Rubrica



Pregão Presencial nº 023/2022  
Prefeitura Municipal de Sooretama

#### 4. DA DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA PRATICADA PELA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O recorrente inicia este tópico fazendo questionamentos.

Qual é a competência técnica utilizada pela Pregoeira e sua Comissão de Pregão para DESCLASSIFICAR uma proposta por questões de procedência dos produtos apresentados?

A Pregoeira e sua Comissão tinham conhecimento técnico e comprovado de que as marcas cotadas pelo recorrente seriam de procedência importados?

A Pregoeira e sua Comissão apresentaram algum documento de comprovação para embasar a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta legítima apresentada pelo recorrente?

**A resposta para tais questionamentos é apenas uma. NÃO. E portanto, a declassificação da proposta foi INDEVIDA.**

Registramos que não há como promover a desclassificação de uma proposta, pelo simples fato de questionamentos dos “concorrentes”. Não há como promover a desclassificação de uma proposta, mesmo que o representante da empresa – sem conhecimento técnico – faça ou deixe de fazer alguma declaração.

A verdade é que a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pelo recorrente foi INDEVIDA e por isso, afastou a busca da proposta mais vantajosa pela administração, que conforme se comprova na ata, não atingiu o seu objetivo, tendo alcançado **pequenas e irrisórias margens de desconto sobre os itens arrematados.**

O total de desconto final foi por volta de 11% (onze por cento), ou seja, muito abaixo dos certames presenciais com mais de 3 participantes em disputa.

#### 5. DAS NORMAS AO CASO EM CONCRETO

Houve erro no ato de desclassificação da proposta do recorrente, conforme já delineado anteriormente, uma vez que a Pregoeira e sua Comissão não utilizaram os mecanismos corretos para conferir a referida e ilegal desclassificação.

04	Rp
Nº	Rúbrica





Pregão Presencial nº 023/2022  
Prefeitura Municipal de Sooretama

É comum a discussão sobre a extensão do poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios. Confira o que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

FATO ESTE QUE NÃO OCORREU e NÃO FOI PRATICADA PELA PREGOEIRA E SUA COMISSÃO.

Por trás dessa prerrogativa **encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração**, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação do licitante:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Acórdão 934/2007 – Primeira Câmara  
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. **DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS ANTES DA FASE DE LANCES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PROCEDÊNCIA**



Pregão Presencial nº 023/2022  
Prefeitura Municipal de Sooretama

PARCIAL. Com vistas a ampliar a competitividade do certame e em cumprimento ao art. 25 do Decreto n. 5.450/2005, a fase de lances, no pregão eletrônico, deve anteceder o exame das propostas no tocante à compatibilidade entre o preço ofertado e o valor estimado, pelo órgão licitante, para a contratação em tela. (GRIFEI)

Acórdão 2131/2016 – Plenário  
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO CORPORATIVA. I) **DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES, ANTES DA FASE DE LANCES**, EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS SUPERIORES AO ORÇAMENTO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. II) AVALIAÇÃO, EM SEDE DE CONTROLE EXTERNO, DA ECONOMICIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. EXCLUSÃO DE COTAÇÕES EXCESSIVAS DO RESULTADO DA PESQUISA DE PREÇOS. PREÇO GLOBAL DA PROPOSTA VENCEDORA 30% INFERIOR À MÉDIA DO ORÇAMENTO AJUSTADO. EXCESSO DE PREÇOS UNITÁRIOS RESTRITO A PARCELA POUCO EXPRESSIVA DA CONTRAÇÃO. CIÊNCIA AO ÓRGÃO LICITANTE DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. DETERMINAÇÕES. (GRIFEI)

É importante saber que se a proposta for desclassificada indevidamente pelo pregoeiro, o licitante desclassificado equivocadamente não participa das demais fases do pregão (ex.: fase de lances), fato que ocorreu e que gera nulidade de todo o certame, devendo ser repetido desde esta fase inicial onde foi praticado a desclassificação ilegal/irregular.

## 6. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

- Seja conhecido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO;
- Seja promovida a RETIFICAÇÃO da ATA 001, para que exclua o trecho em que diz que o representante da recorrente afirmou que os pneus são importados;

06	Rf
Nº	Retifica

9

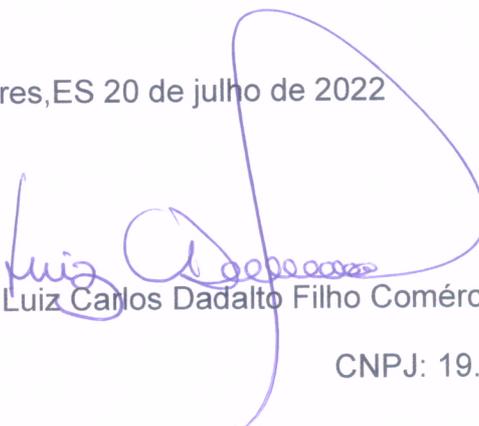


Pregão Presencial nº 023/2022  
Prefeitura Municipal de Sooretama

- c) Seja provido o presente recurso, para que se digne o este julgador a declarar e anular o ato praticado de DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA da proposta do recorrente, com amparo nas razões acima impostas;
- d) Após, seja retomada a FASE DE LANCES com a classificação do recorrente para que possa ofertar lances e que a Administração encontre **a finalidade da busca da proposta mais vantajosa;**
- e) Caso Vossa Senhoria entenda que a decisão de desclassificação não deva ser reformada, requer sejam os autos encaminhados à Autoridade Competente Superior (Secretário e Prefeito) para apreciação do pedido de reforma retroconsignado.

Termos que  
Pede Deferimento

Linhares, ES 20 de julho de 2022

  
Luiz Carlos Dadalto Filho Comércio e Serviços ME

CNPJ: 19.626.355/0001-19





Presidência da República  
Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
Secretaria de Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCEES)

17/509456-0



Matricula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF) 32101900755	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2135	Nº DE MATRICULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
--	-------------------------------------	--

**1 - REQUERIMENTO**

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 8170000279079  
DBE analisado.  
Emitida em 28/07/2017 - V3

NOME: LUIZ CARLOS DADALTO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS ME  
Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002	021	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)

Escritório Regional  
Linhares

LINHARES / ES  
28/07/2017

14 AGO. 2017

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:  
Nome: LUIZ CARLOS DADALTO FILHO  
Assinatura: *[Assinatura]*  
Telefone de contato: (27)999745122 contabilidadewillian@gmail.com

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)  
 SIM  NÃO  
 Data: / / Responsável: \_\_\_\_\_

Processo em ordem.  
À decisão.  
Data: / / Responsável: \_\_\_\_\_

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)  
 Processo deferido. Publique-se e  
 Processo indeferido.

2º Exigência  3º Exigência  4º Exigência  5º Exigência

Data: / / Responsável: \_\_\_\_\_

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)  
 Processo deferido. Publique-se e  
 Processo indeferido.

2º Exigência  3º Exigência  4º Exigência  5º Exigência

Data: / / Vogal: \_\_\_\_\_ Presidente da Turma: \_\_\_\_\_ Vogal: \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES:

08 Nº *[Assinatura]* RITRICA  
ASSINADO DIGITALMENTE  
LUIZ CARLOS DADALTO FILHO  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Certifico o Registro em 15/08/2017  
Arquivamento 20175094560 de 15/08/2017 Protocolo 175094560 de 01/01/0001  
Nome da empresa LUIZ CARLOS DADALTO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS ME NIRE 32101900755  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>  
Chancela 149134168813124  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/08/2017  
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral















175094560

NOME DA EMPRESA	LUIZ CARLOS DADALTO FILHO COMERCIO E SERVIÇOS ME
PROTOCOLO	175094560 - 14/08/2017

**MATRIZ**

NIRE 32101900755  
CNPJ 19.626.355/0001-19  
CERTIFICO O REGISTRO EM 15/08/2017  
SOB Nº: 20175094560

ASSINADO DIGITALMENTE  
LUIZ CARLOS DADALTO FILHO

A conformidade com o protocolo pode ser verificada em  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



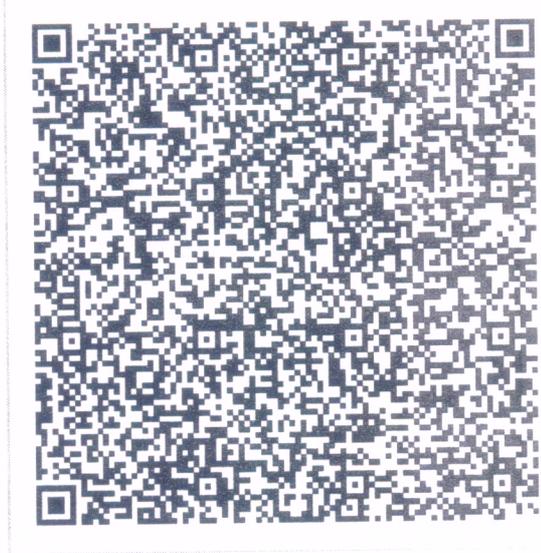


# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CATEGORIA NACIONAL DE HABILITAÇÃO		ES
NOME LUIZ CARLOS DADALTO FILHO		
	DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF 1691459 SPTO ES	
	CPF 108.085.457-60	DATA NASCIMENTO 17/07/1985
	FILIAÇÃO LUIZ CARLOS DADALTO ENILNEIA MARTA CALDARA DADA LTO	
	PERMISSÃO	ACC
N. REGISTRO 5.255419944	VALIDADE 16/07/2023	1.ª HABILITAÇÃO 30/09/2003
OBSERVAÇÕES		
		
ASSINATURA DO PORTADOR		
LOCAL VITÓRIA, ES	DATA EMISSÃO 20/07/2018	
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		
79674457668 ES352082380		
ESPÍRITO SANTO		
DENATRAN		CONTRAN

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN

	
Nº	Rúbrica

ASSINADO DIGITALMENTE  
LUIZ CARLOS DADALTO FILHO  
A cópia fornecida contém assinatura com certificado digital  
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

